



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000364934

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1045544-48.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SARAH RAMOS DE ALBUQUERQUE (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 13 de abril de 2025.

FÁBIO PODESTÁ

Relator

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL nº 1045544-48.2024.8.26.0100

APELANTE: SARAH RAMOS DE ALBUQUERQUE

APELADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 40112

APELAÇÃO. SENTENÇA TERMINATIVA. Indeferimento da petição inicial. Ação declaratória de inexigibilidade de débitos prescritos em plataforma de negociação de dívidas com pedido cumulado de indenização por danos morais. Requerente que deixou de proceder integralmente à emenda a petição inicial. Determinação de juntada de prévio requerimento administrativo de exclusão do apontamento pelo órgão mantenedor. Possibilidade. Precedentes desta C. Corte. Determinação que atende à recomendação do NUMOPEDE e ao Enunciado 11 do Comunicado CG nº 424/2024, além de não causar prejuízo à parte. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de recurso de apelação interposto por **SARAH RAMOS DE ALBUQUERQUE**, objetivando a reforma da r. sentença às fls. 351/352, cujo relatório é adotado, e que, com fundamento nos artigos 321, § único, 330, IV, do CPC, indeferiu a petição inicial e, julgou extinto o processo, com fundamento no art. 485, I, do CPC, sem resolução do mérito e, sem condenação em honorários.

Requer a apelante (fl. 371, item 3), em síntese: “*A ANULAÇÃO DA SENTENÇA EXTINTIVA, POSTO O CUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL IMPOSTA E DA GARANTIA DE ACESSO À JUSTIÇA*”.

O recurso é tempestivo (fl. 354), isento de preparo e foi contrarrazoado (fls. 376/379).

Distribuição preventiva (fl. 382).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se de ação em que se discute a prescrição, a exigibilidade das dívidas e a licitude da manutenção da inserção dos débitos correspondentes na plataforma Serasa Limpa Nome e afins.

A r. decisão de fls. 206/207 determinou a emenda da petição inicial, nos seguintes termos: *“Destarte, considerando os enunciados supra e as recomendações contidas no Comunicado CG nº 02/2017 do NUMOPEDE da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, regularize a parte autora sua representação processual, no prazo de 15 dias, trazendo aos autos procuração atualizada, indicando expressamente o número destes autos e o nome da parte contra quem litiga, com firma reconhecida em cartório, sob pena de extinção (art. 321, parágrafo único, do CPC). No mesmo prazo, comprove a parte autora ter realizado pedido administrativo de exclusão do apontamento de seu nome perante os órgãos de proteção ao crédito e que não tenha sido atendido em prazo razoável ou tenha sido indeferido”.*

Às fls. 291/297 a requerente juntou parte da documentação solicitada, deixando de cumprir integralmente a

determinação do Juízo “a quo”.

Expostos tais fatos, depreende-se que a autora não emendou na integralidade a petição inicial, deixando de providenciar o comprovante de efetiva solicitação administrativa de exclusão do apontamento junto ao órgão mantenedor do cadastro e do banco de dados.

Aliás, sequer em apelação anexou tal documento.

E, a r. decisão de fls. 206/207 está em consonância com as recomendações do NUMOPEDE desta C. Corte.

Nesse sentido, vide o Enunciado nº 11 do Comunicado CG nº 424/2024:

ENUNCIADO 11 - *A admissibilidade de ação declaratória de inexigibilidade de débito lastreada na prescrição da pretensão de cobrança, proposta em razão de anotação em plataforma de negociação de dívidas, é condicionado, sob o enfoque do interesse de agir, à comprovação de prévio pedido administrativo de exclusão do apontamento ao órgão mantenedor do cadastro e do banco de dados, não atendido em prazo razoável.*

Assim, mostrou-se correta a r. decisão que determinou a juntada do prévio pedido administrativo de exclusão do apontamento ao órgão mantenedor do cadastro e do banco de dados da plataforma de negociação de dívidas, não havendo qualquer prejuízo à parte.

Em casos correlatos, já decidiu esta C. Corte:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO – Ação declaratória de prescrição de dívida c/c pedido de indenização por danos morais. Lançamentos nos órgãos de proteção ao crédito do nome da autora por dívida que alega ser prescrita. O MM Juízo "a quo" determinou a emenda da inicial para atendimento do disposto no Enunciado 11 do comunicado CG nº 424/2024. Descumprimento por parte da autora. Indeferimento da inicial mantido. Precedentes deste Tribunal em casos análogos. Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1002628-80.2024.8.26.0655; Relator Des. Flávio Cunha da Silva; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Várzea Paulista - 1ª Vara; Data do Julgamento: 21/10/2024; Data de Registro: 21/10/2024);

APELAÇÃO – Ação de conhecimento com pedido de declaração de prescrição de dívida – Cobrança extrajudicial da dívida por meio de plataformas de renegociação de crédito – Determinação para emenda da inicial, com apresentação de requerimento prévio administrativo – Comando descumprido – Sentença de extinção, por indeferimento da inicial – Decisum que se adequa à recomendação do Enunciado nº 11, do Comunicado CG nº 424/2024, do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas (NUMOPEDE), da Corregedoria Geral da Justiça – Ausência de interesse processual – Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1003338-58.2024.8.26.0281; Relator Des. Marco Pelegrini; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itatiba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/10/2024; Data de Registro: 09/10/2024).

No que concerne à notificação de fls. 295/296, além de desacompanhada de procuração com poderes especiais, corretamente afirmou o Juízo "a quo" que: "Analisando o documento de fls. 295/297, verifico que o e-mail possui como destinatário "juridico.fundo@brltrus.Com.br", o qual não aparenta ter qualquer correlação com a parte ré, não demonstrando, pois, qualquer idoneidade. Assim, não há como se aceitar esse documentos como prova de realização de pedido administrativo nos moldes descritos e em consonância ao

Enunciado 11 do Comunicado CG nº424/2024”.

Logo, de rigor a manutenção da extinção do processo sem apreciação de mérito, nos termos do art. 485, inciso I, do CPC.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

Observa-se que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejará a condenação ao pagamento da multa prevista no parágrafo 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

FABIO PODESTÁ

Relator